



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS
CNPJ: 80.637.457/0001-40

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO n° 29/2019

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL n° 20/2021

SOLICITANTE: Pregoeira e Equipe de Apoio

RECORRENTE: FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI

I - RELATÓRIO

O Município de Jardinópolis está promovendo licitação na modalidade Pregão Presencial n° 20/2021, Processo registrado sob o número 29/2021, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA POSSÍVEL FORNECIMENTO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO PARA TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS –SC”.

A Impugnante insurge que o Edital encontra vícios ao deixar de estabelecer critérios para qualificação do licitante, em especial no que se refere a capacidade técnica.

Após, a Pregoeira solicitou parecer jurídico acerca dos recursos impetrados.

É o relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, **reconhece-se a tempestividade** dos Recursos, nos termos dos **Arts. 41, § 1º e § 2º**, da Lei n° 8.666/1993 e anexo I, do art.12 do Decreto Federal n° 3.555/2000.

Quanto às alegações do Impugnante, tecemos as seguintes considerações:

III- MÉRITO

O Impugnante alega que o Edital contém vícios ao deixar de estabelecer critérios essenciais quanto a exigência de qualificação técnica, o que, em sua análise fere os princípios constitucionais que regem os processos licitatórios.

Discorre na sua impugnação que o objeto do processo licitatório, aquisição de aparelhos de ar condicionado e instalação, requer que seja realizado por profissional



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS
CNPJ: 80.637.457/0001-40

capacitado com registro na entidade profissional competente, qual seja, engenheiro mecânico com registro no CREA.

Ao final requereu a procedência da Impugnação com a retificação do Edital para fazer nele constar a exigência no item “Qualificação Técnica, Registro de Pessoa Física (responsável técnico, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, ou órgão competente, de profissional compatível com o objeto da licitação”.

Sem maiores delongas, temos que assiste razão ao Impugnante quando às suas alegações quando aduz que é necessário que o Edital estabeleça a exigência de Qualificação Técnica como requisito de habilitação do licitante.

Isso porque, embora no objeto não conste a execução dos serviços de instalação dos aparelhos de ar condicionados, a Lista de Itens – ANEXO I, parte integrante do Edital, versa sobre a aquisição dos aparelhos e a prestação de serviços de instalação.

Neste norte, de fato a prestação de serviços de instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado estão incluídos no rol de serviços que exigem a qualificação técnica necessária com o devido registro do profissional no órgão competente.

É o que determina a DECISÃO NORMATIVA Nº 114/2019 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina- CREA/SC:

Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, **assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia** (grifo nosso).

Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.

Art. 3º Estabelecer que qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas nesta decisão normativa, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Conforme a Decisão Normativa do CREA/SC, a instalação de aparelhos de ar condicionado somente poderá ser feita por empresa registrada no Conselho e com o respectivo responsável técnico.

Assim sendo, considerando que o serviço a ser prestado demanda obrigatoriamente o registro dos profissionais nos respectivos órgãos de classe, essa exigência deve constar no edital.



Há de se considerar ainda, que profissionais Técnico em Refrigeração e Climatização e do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, devidamente inscritos no Conselho competente- Conselho Regional dos Técnicos Industriais, também estão aptos a execução dos serviços, desde que inscritos no Conselho profissional competente.

Por fim, em análise as Resoluções do CONFEA n° 042/92, DECISÃO NORMATIVA N° 114/2019 do CREA/SC e RESOLUÇÃO N° 123/2020 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, conclui-se que as pessoas jurídicas cuja atividade seja de instalação de ar condicionados são submetidas à fiscalização de sua atividade pelo CREA e/ou CFT, que exige a prestação do serviço mediante registro de ART.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos e recomendamos pelo conhecimento e provimento da Impugnação do Edital, requerido pela empresa FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI ME, em sede da licitação na modalidade Pregão Presencial n° 20/2021, incluindo-se a qualificação técnica nos seguintes termos:

1.Exigência de registro da empresa junto ao CREA e/ou CFT, de acordo com a sede do licitante;

2. Comprovação de profissional técnico em seu quadro de pessoal, devidamente registrado no CREA e ou no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CFT (através de apresentação de contrato de prestação de serviços ou registro na carteira de trabalho);

3.Exigência de ART e/ou Termo de Responsabilidade Técnica –TRT para instalação dos equipamentos, conforme Anexo I do Edital.

Recomendamos a Retificação do Edital, abrindo-se novamente o prazo.

É O PARECER.

Este é nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Jardinópolis, 22 de março de 2021.

SIRLEI VEIGA HAMERSCHMITT
Advogada OAB/SC: 41.252